



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622349 - CE (2016/0225818-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA REBOUCAS MACEDO
AGRAVANTE : MARIA VANIA SANTOS FREIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que a jurisprudência do STJ acerca da matéria controvertida já estava pacificada ao tempo do julgado que se pretende rescindir, no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Não é hipótese, portanto, de incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622349 - CE (2016/0225818-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA REBOUCAS MACEDO
AGRAVANTE : MARIA VANIA SANTOS FREIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que a jurisprudência do STJ acerca da matéria controvertida já estava pacificada ao tempo do julgado que se pretende rescindir, no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Não é hipótese, portanto, de incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AUGUSTA REBOUCAS MACEDO e OUTRA contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. RECURSO ESPECIAL DAS SERVIDORAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 363).

A parte agravante sustenta que *"a decisão ora agravada, como acima mencionado, manteve o acórdão recorrido, que deu provimento à ação rescisória da Universidade Federal do Ceará, afastando a incidência da Súmula 343-STF, ao fundamento de que a jurisprudência deste STJ teria se firmado em sentido diverso ao*

do acórdão rescindendo. Contudo, para o provimento da ação rescisória não basta que a jurisprudência tenha se firmado em sentido diverso ao do acórdão rescindendo, mas que essa jurisprudência já estivesse consolidada à época da publicação de referido acórdão rescindendo, o que não ocorre no presente caso" (fl. 373).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 380.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

Observe-se, de início, que o pedido objeto da ação ordinária ajuizada pelo autor originário foi no sentido de obter o reenquadramento no cargo de "ARQUIVISTA - CLASSE A, REFERÊNCIA NS-9".

Neste tocante, cumpre salientar que, bem antes da prolação do acórdão rescindendo - agosto/2009 - o Colendo Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado a matéria sob o entendimento de que, em caso de enquadramento/reenquadramento de servidor público, a prescrição aplicável é de próprio fundo de direito, afastando-se a Súmula nº 85 daquela Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 77/96 PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO - OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto.

3. Recurso especial conhecido e provido.

"AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS N.os 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO- DEMONSTRAÇÃO.

1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2. Não existindo qualquer documento nos autos que comprove ter a Autora pleiteado administrativamente o seu reenquadramento funcional, é de- se reconhecer que a alegação da existência de erro de fato não se sustenta.

3. O depósito de que trata o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, não se reverterá em favor do Réu, por não ter sido unânime o julgamento de improcedência da ação (AgRg na A 839/SP, 1ª Seção, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.º/08/2000.)

4. Ação rescisória julgada improcedente, por maioria.

(AR 1579 / PB. Ministra LAURITA VAZ. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. DJ 13/02/2008 p. 148)" grifos acrescidos

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

O reenquadramento constitui-se em ato único de efeitos permanentes, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. Desta forma, decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 (precedente: AgRg no Ag 449.060/SP, 6ª Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/02/2009).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1104482 / MG. Ministro FELIX FISCHER. T5 - QUINTA TURMA. DJe 01/06/2009)" grifos acrescidos

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO E ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nomeação e enquadramento é ato único, de efeitos concretos, que não configura relação de trato sucessivo. Ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1099335 / RN. Ministro JORGE MUSSI. T5 - QUINTA TURMA. DJe 03/08/2009)" grifos acrescidos

Nesse passo, não sendo questão controvertida nos Tribunais, à época de prolação do acórdão rescindendo, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 343 do STF.

De fato, por ser o reenquadramento ato único, de efeitos concretos, que não configura relação de trato sucessivo, ele enseja a prescrição do próprio fundo de direito se a ação manejada para a revisão do ato não foi promovida dentro dos 05 (cinco) anos após a sua efetivação pela Administração.

A tese acima defendida vem sendo mantida pelo STJ, na forma do aresto a seguir transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO.. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIA ESCOLAR. REENQUADRAMENTO PELA LEI MUNICIPAL 3.748/92, DE SÃO LEOPOLDO RS. ATO DE EFEITO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reenquadramento constitui ato único, de efeito concreto, não tendo o condão de caracterizar relação de trato sucessivo. 2. No caso, conforme se depreende dos autos, a ação ordinária foi proposta em 23.12.2003, quando já decorridos mais de dez anos após a edição da Lei Municipal 3.748/92, de São Leopoldo RS, ato de efeito concreto que extinguiu o cargo de Secretária Escolar e reenquadrou a autora na função de Agente Administrativo II. Assim, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, salvante a hipótese, até agora não demonstrada, de alguma interrupção ou suspensão da fluência do lapso temporal prescricional.

3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201200388106, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)

Nesse passo, visto que o direito pleiteado surgiu por meio do Decreto nº 94.664/87, tendo o extinto servidor ajuizado a ação ordinária apenas em 2003, é de se concluir pela prescrição do próprio fundo de direito, e, consequentemente, que a decisão rescindenda incorreu em nítida violação à literalidade do art. 1º do Decreto 20.910/32 que assim prescreve:

"Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória (fls. 162/164).

Dessa forma, considerando que a jurisprudência do STJ acerca da matéria controvertida já estava pacificada ao tempo do julgado que se pretende rescindir, no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que

a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito, não há que se falar na incidência da Súmula 343/STF, conforme restou consignado na decisão agravada.

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. DESCABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA.

1. Descabe falar na incidência da Súmula 343 do STF, visto que, à época da decisão rescindenda, em 13/05/2015, a matéria já estava pacificada no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, ocorrido em 24/10/2012, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.

2. Caso em que a decisão rescindenda consignou ser possível a conversão do tempo comum em especial após 1995, "de modo que para fins de verificação da especialidade deve-se aplicar a legislação vigente à época em que as atividades foram prestadas, e não somente estabelecida no momento do requerimento administrativo".

3. Merece ser rescindida a decisão que nega vigência ao art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 9.032/1995, a qual passou a prever somente a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais em comum.

4. A viabilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial depende da data em que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido, se anterior ao advento da Lei n. 9.032/1995, que incluiu o § 5º ao art. 57 Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a referida conversão.

5. Pedido rescisório procedente. (AR n. 6.051/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 1º/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. Na espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (20.6.2012), o STJ já havia pacificado seu entendimento jurisprudencial de que a Lei 8.186/91 assegura a pensionistas de ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

Precedentes: AgRg no REsp 1.026.407/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1.200.422/MG,

Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.3.2011; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5.4.2010; AgRg no REsp 1.074.595/SC, Rel. Min. Og. Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 1.096.779/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11.5.2009; AgRg no REsp 1.108.665/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 10.8.2009.

3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.491.515/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.622.349 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0225818-8

Número de Origem:

00128150420104050000 0012815042010405000001 128150420104050000 12815042010405000001
200381000092511

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA REBOUCAS MACEDO
RECORRENTE : MARIA VANIA SANTOS FREIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA REBOUCAS MACEDO
AGRAVANTE : MARIA VANIA SANTOS FREIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023